PROJETO DE LEI Nº /2009.

Regulamenta a pesca nas águas do Rio Preto e seus afluentes nos limites do Município de Unaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A pesca, nas águas do Rio Preto e seus afluentes, nos limites do Município de Unaí, será regida por esta Lei.

Art. 2º Fica terminantemente proibida a captura de peixes, de qualquer espécie, para consumo e comercialização, nas águas do Rio Preto e seus afluentes, nos limites do Município de Unaí, em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, aplica-se também no que tange à modalidade de pesca subaquática.

Art. 3º Não será atingida pelas proibições constantes dos artigos anteriores a pesca exclusivamente esportiva (pesque e solte) e a de subsistência.

§ 1º Só será permitida a captura e transporte de pescado, respeitando-se as quantidades e respectivas medidas mínimas, considerando-se nesta, desde a conformação física da cabeça até a nadadeira caudal, conforme prevista na Legislação Estadual.

§ 2º Só será permitido aos pescadores amadores um limite de captura e transporte de até 05 kg de peixes mais um exemplar, respeitando os tamanhos mínimos de captura previstos na Legislação Estadual e Federal.

§ 3º Os pescadores profissionais não estão sujeitos aos limites de peso e quantidade previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica proibida a utilização de rede, tarrafa e qualquer outro aparelho de emalhar, bem como, o uso de Espinhel, Fisga, Pinda, João Bobo, Galão ou Cavalinho, além dos petrechos, métodos e técnicas proibidos na Legislação Estadual e Federal por qualquer categoria de pescador.

Parágrafo único. Os pescadores profissionais cuja atividade é regulamentada pela União, têm sua atividade laborativa preservada, desde que não utilizem os petrechos, técnicas e métodos proibidos previstos nesta Lei.

Art. 5º A violação dos dispositivos desta Lei constitui infração administrativa ambiental punida com multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), se primário e R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de reincidência, sujeitando o infrator a demais sanções cíveis e penais.

§ 1º O valor da multa será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA – ou outra unidade fiscal que eventualmente a substitua.

§ 2º Os produtos e instrumentos utilizados na prática da infração ambiental serão apreendidos, cuja destinação obedecerá os mesmos critérios da Legislação Estadual e Federal.

Art. 6º A fiscalização da atividade pesqueira compreenderá as fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, armazenamento, transformação, beneficiamento e industrialização, nos limites territoriais do Município de Unaí

Art. 7° Durante o transporte, nos mesmos limites territoriais do Município, a fiscalização averiguará a quantidade máxima e o tamanho mínimo das espécies capturadas.

Art. 8° Fica liberado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de peixes provenientes da aquicultura ou pesque-pague, devidamente registrado junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA – , ao Ministério da Agricultura ou ao Órgão Estadual competente, com comprovação de origem.

Art. 9° O Município de Unaí pode firmar convênios com Órgãos Ambientais, Estaduais e Federais para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Unaí, 6 de abril de 2009; 65º da Instalação do Município.

VEREADOR EULER BRAGA
Presidente

VEREADOR THIAGO MARTINS
Vice-presidente

VEREADOR HERMES MARTINS
1º Secretário

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
2º Secretário

VEREADOR ILTON CAMPOS
PSDB

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
PP

VEREADOR PAULO ARARA
PSB

JUSTIFICATIVA

Considerando que há registro de desequilíbrio ambiental decorrente de pesca predatória no Rio Preto e seus afluentes;

Considerando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é Direito Difuso, extensão do Direito à Vida, portanto Direito Fundamental com prevalência sobre os demais Direitos Fundamentais;

Considerando que o Município tem competência constitucional para legislar sobre interesses locais;

Considerando que o Município tem competência constitucional para combater as degradações ambientais, em todas as suas formas, é que consideramos de fundamental importância a aprovação desta proposição, pois objetivamos o equilíbrio do meio ambiente e diminuir a degradação que o mesmo vem sofrendo.

Diante dos motivos expostos, espero contar com o apoio de todos.

Unaí, 6 de abril de 2009; 65º da Instalação do Município.

VEREADOR EULER BRAGA
Presidente

VEREADOR THIAGO MARTINS
Vice-presidente

VEREADOR HERMES MARTINS
1º Secretário

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
2º Secretário

VEREADOR ILTON CAMPOS
PSDB

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
PP

VEREADOR PAULO ARARA
PSB